



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: *Altera a Lei Complementar nº. 011/2012, Plano Diretor do Município de Linhares, e dá outras providências.*

PARECER nº. 53/2021

Ref. ao Processo nº. 002825/2021

Projeto de Lei Complementar nº. 07/2021

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 07/2021 de autoria do Vereador Roque Chile de Souza, tendo por objeto a alteração da Lei Complementar nº. 011/2012, Plano Diretor do Município de Linhares, e dá outras providências, sob a justificativa de assegurar que as ciclovias e ciclo faixas de lazer funcionem aos sábados, domingos e feriados, e possam ser utilizadas somente por bicicletas, uma vez que a Lei que se pretende alterar versa sobre as diretrizes do uso de bicicleta e o incentivo ao uso como meio de transporte e lazer.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
(grifo nosso)

Inicialmente às fls. 07/12 a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL, desde que atenda o comando do artigo 160-A, da Lei Complementar nº. 011/2012 (Plano Diretor Municipal), bem como corrija a Lei Complementar

Página 1 de 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

que se pretende alterar, qual seja, Lei Complementar nº. 11/2012. No mesmo sentido, o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 13/16, atestou pela CONSTITUCIONALIDADE formal subjetiva nos termos do art. 30, I, da CF c/c art. 15, X, da Lei Orgânica Municipal.

É realmente perceptível que as cidades vêm se modificando nos últimos anos, a construção de novas ciclovias e o uso da bicicleta como meio de transporte está passando por muitas transformações. O crescente número de novos usuários de bicicleta, mas também a manutenção da cultura e uso da bicicleta na sua dimensão sócio histórica, como um instrumento de inclusão pelo direito à cidade e à mobilidade, especialmente das pessoas com renda mais baixa.

O Instituto de Energia e Meio Ambiente – IEMA (2010) defende a ideia que “*a mobilidade urbana favorece a mobilidade social*” e que quanto maior for à facilidade de se locomover na cidade, maior será o acesso e a utilização da infraestrutura social urbana: como escolas, centros culturais e de lazer, hospitais, e áreas de maior concentração de emprego. Ao aumentar a mobilidade da população, principalmente da população de baixa renda, cria-se condições para que a cidade desempenhe seu papel de oferecer oportunidades iguais a todos os cidadãos. Nesse aspecto, a bicicleta cumpre um papel de socialização, pois é acessível à população independentemente da faixa de renda, e é extremamente flexível, interagindo de forma muito eficiente com outros modos de transporte quando há uma infraestrutura cicloviária apropriada.

Mobilidade urbana sustentável é compreendida como uma reunião de políticas de transporte e circulação, que integre as políticas de desenvolvimento urbano com a finalidade de democratizar o acesso aos espaços urbano, priorizando os meios de transportes coletivos e não motorizados, de maneira segura e socialmente inclusiva. Então, mobilidade urbana pode ser definida como um conjunto de políticas de transportes ecologicamente sustentáveis, baseada nas pessoas e não nos veículos (BOARETO ET AL, 2007).

Para que um modelo de mobilidade urbana sustentável seja implantada em uma cidade ou região, é necessário que todos os elementos que compõem o trânsito sejam avaliados e inseridos a viabilizar uma maior integração entre as pessoas e todas as formas de locomoção sustentável. Especialmente no caso da bicicleta, é necessário que se implante um modelo de infraestrutura cicloviário.

A Lei Complementar nº 11, Plano Diretor do Município de Linhares, que se pretende alterar, trata no Capítulo II-A, DAS DIRETRIZES DE MOBILIDADE URBANA, nos arts. 9-A, 9-B e 9-C. E, no Título IV-A, DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

especificamente nos arts. 159-A, I c/c art. 159-C, V, no que se refere a regulamentação das infraestruturas do sistema de mobilidade urbana.

Tocante a matéria, no Título V, DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, dispõe o art. 160-A sobre *a necessidade de realização de diagnóstico e de prognóstico do sistema de mobilidade urbana do município*, na hipótese de revisões periódicas do art. 159-A e seguintes.

Pois bem. Observou-se à fl. 05v a realização de Audiência Pública, garantindo conhecimento público da proposta legislativa. Contudo, a não apreciação do tema pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, com atribuições destacadas nos incisos do art. 142, dentre elas, “II – acompanhar a implementação do Plano Diretor do Município de Linhares” e “IV – analisar propostas de alteração do Plano Diretor do Município de Linhares”.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº. 07/2021, de autoria do Vereador Roque Chile de Souza, ressalvada a observação dos ditames do art. 160-A e as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, no art. 142, da Lei Complementar nº. 011/2012 (Plano Diretor do Município de Linhares).

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário “Joaquim Calmon”, 14 de julho de 2021.

AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente da Comissão

EDIMAR VITORAZZI

Relator da Comissão

CARLOS ALMEIDA FILHO

Membro da Comissão